

NOTA TÉCNICA AGRESE/ CAMGAS

Nº 004/2024

Assunto: Repasse do Reajuste de Preço do Gás (PV) pela supridora a vigorar a partir de 1º de maio de 2024.

Aracaju SE

Abril/2024

Sumário

1- OBJETIVO	3
2- COMPETÊNCIA LEGAL.....	3
3- PLEITO DA SERGIPE GÁS S/A	6
4- ANÁLISE DO PLEITO DA SERGAS	6
5- CONCLUSÃO.....	12
Anexo único	14

Referências: Processo 119/2024-ANA/TARIFA-AGRESE

Assunto: Repasse do Reajuste de Preço do Gás (PV) pelas supridoras a vigorar a partir de 1º de maio de 2024.

NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMGAS Nº 004/2024

1- OBJETIVO

Esta nota tem como objetivo analisar a solicitação da concessionária Sergipe Gás S.A. – SERGAS, para repasse de reajuste trimestral da tabela tarifária praticada desde 01 de fevereiro de 2024.

2- COMPETÊNCIA LEGAL

a) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

§3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum”.

b) Constituição do Estado de Sergipe de 1989

“Art. 10. Ao Estado cabe, além dos poderes explicitados na Constituição Federal, o exercício dos remanescentes.

Parágrafo único. Cabe ao Estado explorar, diretamente ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado.

[...]

Art. 161. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos estaduais, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e permissão, bem como sobre o direito dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviços adequados e eficientes.”

- c) Lei Estadual n.º 3.305, de 28 de janeiro de 1993**, que autoriza a criação da Empresa Sergipana de Gás S.A. - Emsergás, e dá outras providências.
- d) Contrato de Concessão de Serviços Públicos, de 11 de março de 1994**, que entre si celebraram como Concedente o Estado de Sergipe e, como Concessionária, a Empresa Sergipana de Gás S.A – EMSERGAS, com a interveniência da Secretaria de Estado de Obras Públicas.
- e) Lei federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.
- f) Lei Estadual n.º 5.578, de 25 de fevereiro de 2005**, que altera a denominação da Empresa Sergipana de Gás S/A - EMSERGÁS, para Sergipe Energias Renováveis e Gás S/A - SERGÁS, bem como altera o objeto social da mesma Empresa, e dá providências correlatas.
- g) Lei Estadual n.º 5.707, de 31 de agosto de 2005**, que altera a Lei nº 5.407, de 02 de agosto de 2004, que trata de regulamentação, quanto a regulação, controle,

supervisão e fiscalização dos serviços locais de gás canalizado; dispõe sobre a participação da Administração Direta na análise de legalidade do processo de licenciamento ambiental de gasodutos no território do Estado de Sergipe; estabelece a exigência de autorização prévia para o exercício das atividades de construção, instalação, ampliação e operação de dutos de gás canalizado; e dá providências correlatas;

- h) **Lei Estadual n.º 6.661, de 28 de agosto de 2009**, que dispõe sobre a criação e organização da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, Autarquia em Regime Especial, com, dentre outras, atribuições de regulação das atividades de distribuição local de gás canalizado, concedidas por contrato específico à Sergipe Gás S/A - SERGAS.
- i) **Lei Estadual n.º 7.116, de 25 de março de 2011**, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica, da Administração Pública Estadual, e dá demais providências correlatas.
- j) **Decreto n° 30.352, de 14 de setembro de 2016**, que aprova o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, estabelecendo em seu Art. 2º o seguinte:

“Art. 2º. O Governo do Estado de Sergipe deverá regular, fiscalizar e supervisionar os SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO no Estado de Sergipe por meio da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE.”
- k) **Decreto n° 546, de 29 de dezembro de 2023**, que altera o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, instituindo o mercado livre de gás natural.

3- PLEITO DA SERGIPE GÁS S/A

A Sergipe Gás S/A – SERGAS encaminhou à AGRESE o Ofício n.º 24/2024-SERGAS, datado de 15 de abril de 2023, e a Nota Técnica nº 003/2024, nos quais confirmava o reajuste do preço do gás passando-o de R\$ 2,2569/m³ para R\$ 2,2705/m³ (reajuste de 0,60 %), consequência do preço médio ponderado para o trimestre maio/junho/julho com manutenção da Margem Bruta em R\$ 0,5453, conforme Portaria AGRESE N° 39/2023 publicada no Diário Oficial em 26 de setembro de 2023.

Considerado isso, o concessionário informa que o percentual de reajuste do preço do gás, e consequentemente da Tarifa Média, deve vigorar a partir de 01 de maio de 2024, para tanto, a SERGAS envia ainda as novas tabelas tarifárias do sistema de distribuição de gás natural canalizado.

4- ANÁLISE DO PLEITO DA SERGAS

Trata-se de comunicação em que a SERGAS propõe o reajuste do preço do gás vigente. A aplicação deste reajuste se dará a partir de 01 de maio de 2024, face as mudanças no preço de aquisição do gás da Concessionária.

Para composição do preço ponderado, deve ser considerado o preço do gás que a SERGAS passa a adquirir junto a Supridora GALP, o qual é indexado a 11,90% do Brent, e que sofreu redução do custo (molécula + Transporte) de R\$ 2,2917/m³ para R\$ 2,2409/m³ (redução de 2,22%) em contrato firme e R\$ 2,4289/m³ para R\$ 2,4867 (aumento de 2,38%) em contrato flexível, cobrados sobre o volume de 50.000 m³/dia.

Para composição do preço ponderado, também deve ser considerado o preço do gás que a SERGAS adquire junto a Supridora PETRORECÔNCAVO, o qual está indexado a 12,6 % do Brent, e que sofreu redução do custo (molécula + Transporte) R\$ 2,3659/m³ para R\$ 2,3154 /m³ cobrados sobre o volume de 100.000 m³/dia.

Também é informado de que há previsão de pagamento de encargo de capacidade na ordem de R\$ 264.971,34 (Duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e um

reais e trinta e quatro centavos) para trimestre maio/junho/julho decorrente da cobrança de R\$ 0,2351/m³ sobre o volume de 1.127.058 m³, conforme valor de entrada na malha de transporte estipulado no contato com a Petrorecôncavo, visto que o Concessionária cogita não retirar a QDC¹ estabelecida.

Outro componente do preço ponderado é feito considerando o contrato formalizado com a supridora Shell PLC e seu aditamento, o qual está indexado a 11,25 % do *Brent* e a variação média do câmbio publicada pelo banco central, além disso, importa destacar que o concessionário evidencia que o custo de transporte do referido contrato é mais elevado que os demais. A elevação do custo de transporte se deve ao fato da molécula ser movimentada pelo supridor na malha de mais de uma transportadora. O referido contrato, devido as alterações nos seus índices de referência, teve elevação no custo (molécula + Transporte) passando de R\$ 2,0862/m³ para R\$ 2,2179 (aumento de 6,31%) cobrados sobre o volume de 110.000 m³/dia.

Outro destaque a ser feito no que se refere ao contrato supracitado é o fato dele ser precificado no mercado futuro, desta forma ele foge a tendência de redução observada nos demais contratos. É sabido que no prazo de liquidação dos contratos futuros o preço de mercado pode ser maior ou menor que o projetado, sendo o mecanismo de estabelecimento de preços futuros um mecanismo útil para dar previsibilidade ao mercado e não para gerar lucro aos agentes mediante especulação financeira.

Pautado neste entendimento, esta câmara recomenda que seja reiterado o entendimento que, na hipótese de existência, **qualquer saldo obtido nas movimentações e execuções de contratos futuros sejam revertidas à modicidade tarifária, visto que foram obtidos dos serviços de distribuição de gás.**

Os novos contratos com a Petrobrás também são componentes do preço ponderado, sendo considerada a indexação de cada contrato, seu respectivo volume e a variação de preço conforme tabela 1.

¹ Quantidade Diária Contratada

Tabela 1 - Contratos e índices com a Supridora Petrobrás S/A

Contrato	Volume (m ³)	Índice (%)	Preço Anterior (R\$/m ³)	Preço reajustado (R\$/m ³)
NGM 2024-28	10.000	13,9	2,6116	2,5706
NGM 2024-30	10.000	13,1	2,4891	2,4498
NGM 2024-32	10.000	12,9	2,4584	2,4196
NGM 2024-34	10.000	11,9	2,3053	2,2686

Considerando os contratos formalizados com a Petrobrás S/A o preço da molécula acrescido do custo de transporte, passa do valor médio de R\$ 2,4661/m³ para R\$ 2,4271/m³ cobrados sobre o volume de 40.000 m³/dia.

A nota do concessionário também destaca a existência de saldo em favor da concessão na ordem de R\$ 534.610,37 (quinhentos e trinta e quatro mil, seiscentos e dez reais e trinta e sete centavos) oriundos da diferença entre o custo projetado para o gás comercializado pelos supridores no trimestre (fevereiro/março/abril) e o custo efetivo que o concessionário vivenciou. Tal saldo será devolvido aos usuários com parcela de redução de R\$ 0,0136/m³, durante o trimestre maio/junho/julho.

Neste contexto, a SERGAS encaminha à AGRESE a Nota Técnica 003/2024, onde informa que as alterações citadas anteriormente foram consideradas na composição de um preço médio ponderado para a estruturação do PV a ser repassado aos usuários, conforme Tabela 2, no anexo desta nota.

O Concessionário afirma também considerar as cláusulas do Contrato de Concessão firmado entre o Poder Concedente e o Concessionário; bem como os Contratos de Compra e Venda de Gás Natural, celebrados entre o Concessionário e a PETRORECÔNCAVO, e a GALP ENERGIA BRASIL S/A, SHELL PLC e PETROBRÁS S/A para atuar frente o repasse do reajuste do preço do gás.

Verifica-se nos termos pactuados no Contrato de Concessão, constar a Cláusula Sexta - **Das Obrigações da Concedente** (Item 6.4) a incumbência de fixar e proceder à

revisão de tarifas com base na justa e razoável retribuição de capital, e homologar reajustes.

Consta da Cláusula Décima Sexta – **Das tarifas, encargos isenções e revisão** (item 16.5), a possibilidade de revisão caso ocorram causas que ponham em risco o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, na forma e nos prazos necessários a evitar prejuízos com a defasagem tarifária.

O Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, estipula no seu Art.63. que “As tarifas aplicáveis aos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO** deverão ser justas e ao mesmo tempo atenderem a modicidade tarifária, **manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão** e a busca da eficiência na prestação de serviço”.

No seu Art.64. dispõe que “As tarifas para os **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO** deverão ser baseadas nos custos do **CONCESSIONÁRIO** para o fornecimento dos referidos serviços e deverão proporcionar a recuperação destes custos através da prestação dos serviços”

O **ANEXO I** do contrato de concessão, que explicita a metodologia de cálculo para a tarifa média, que deve ser aplicada pela concessionária, dispõe que:

“i - Defina-se a tarifa média de gás natural (ex-impostos de qualquer natureza 'ad-valorem') a ser praticada pela CONCESSIONARIA do serviço de distribuição de gás como a soma do preço de venda do gás pela Petrobras com a margem de distribuição resultante das planilhas de custos acrescidos da remuneração dos investimentos.”

$$TM = PV + MB$$

Onde:

TM – Tarifa Média a ser cobrada pela Concessionária em R\$/m³;

PV – Preço de venda pela PETROBRAS em R\$/m³;

MB – Margem Bruta de distribuição da Concessionária em R\$/m³.

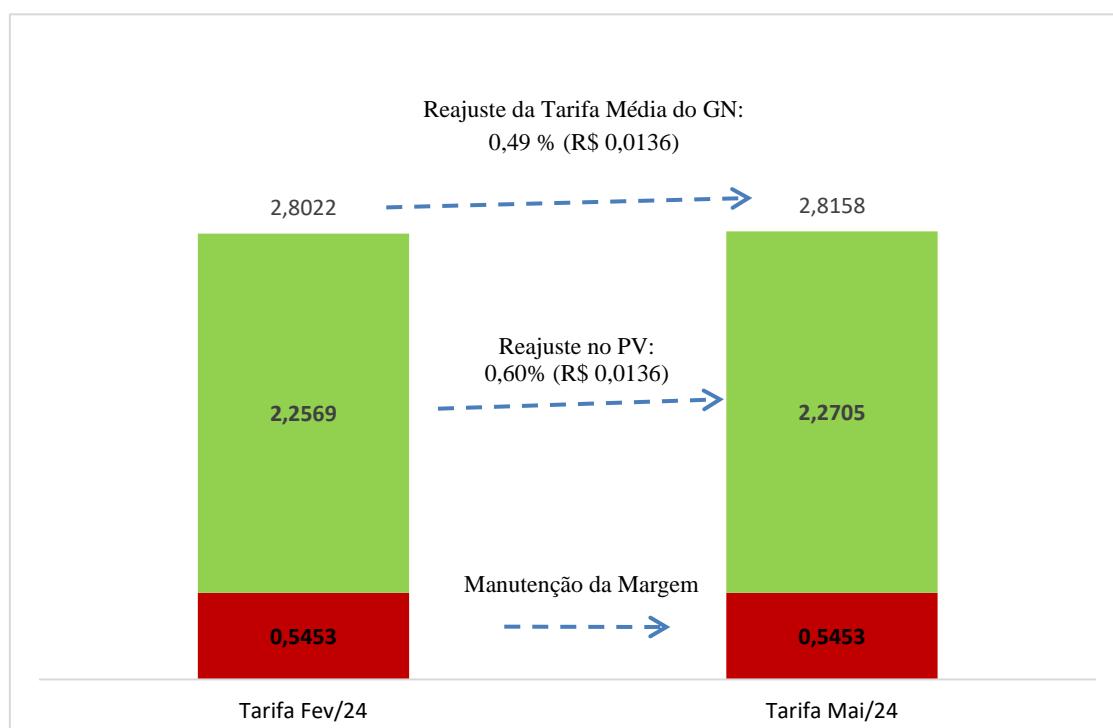
Com a concepção de múltiplos supridores, com base nos distintos preços de venda (PV), faz-se necessário o cálculo ponderado do custo de aquisição pelo volume movimentado por cada supridor, como segue na tabela disposta no anexo único desta nota.

Aferindo a aplicabilidade mediante fórmula supracitada obtém-se:

Reajuste tarifário conforme Contrato de Concessão, Anexo I, item 1, considerando as seguintes premissas utilizadas pela SERGAS (Nota Técnica nº 03/2024):

- Margem bruta aplicada desde setembro/2023 de R\$ 0,5453/m³.
- Repasse da redução do custo do Gás de +0,60% (de R\$ 2,2569/m³ para R\$ 2,2705/m³).

Simulação da composição da Tarifa Média:



	Tarifa Fev/24	Tarifa Mai/24
PV	2,2569	2,2705
MB	0,5453	0,5453
TM	2,8022	2,8158

Diante disto e com embasamento legal segundo o Contrato de Concessão, Anexo I, item 1, o impacto do reajuste tarifário a ser aplicado sobre a tarifa média, para um percentual de (+) 0,60% (mais sessenta centésimos por cento) referente ao reajuste do preço do gás, deverá ser de (+) 0,49% (mais quarenta e nove centésimos por cento).

5- CONCLUSÃO

De acordo com o Contrato de Concessão vigente, na avaliação da solicitação da concessionária Sergipe Gás S/A e com base na documentação ora apresentada, verifica-se a pertinência do citado reajuste do preço do insumo do gás natural, para o trimestre maio, junho e julho de (+) 0,49 % (mais quarenta e nove centésimos por cento) sobre a Tarifa Média vigente, passando de R\$ 2,8022/m³ para R\$ 2,8158/m³ sem impostos e manutenção da Margem Bruta estabelecida em setembro de 2023 com valor de R\$ 0,5453, a vigorar a partir de 01 de maio de 2024.

Recomendamos também que seja reiterado o entendimento que, na hipótese de existência, **qualquer saldo obtido nas movimentações e execuções de contratos futuros sejam revertidas à modicidade tarifária, visto que foram obtidos dos serviços de distribuição de gás.**

Desta forma, sugere esta Câmara Técnica o encaminhamento deste documento para manifestação da Procuradoria e análise da Diretoria Executiva da AGRESE.

Em 25 de abril de 2024.



Fernanda Figueiredo Cruz Santos
Diretora da Subcâmara de Gás Canalizado



Douglas Costa Santos
Diretor da Câmara Técnica de Gás Canalizado



Howard Alves de Lima
Diretor Técnico

Anexo único

Tabela 2- Composição do preço de venda do gás.

	Galp Firme	Galp Flexível	Petrobrás	Shell	Petroreconcavo Firme	Encargo de Capacidade	Total	Custo Ponderado
Volume Anterior (Fev,Mar,Abr)	4.500.000	0	3.600.000	9.900.000	8.057.158		26.057.158	
Preço Anterior (Fev,Mar,Abr)	R\$ 2,2917	R\$ 2,4289	R\$ 2,4661	R\$ 2,0862	R\$ 2,3659		-	
Custo Anterior (Fev,Mar, Abr)	R\$ 10.312.650,00	R\$ -	R\$ 8.877.960,00	R\$ 20.653.380,00	R\$ 19.062.430,11		R\$ 58.906.420,11	R\$ 2,2569
Volume Novo (Fev,Mar,Abr)	4.600.000	0	3.680.000	10.120.000	8.072.942		26.472.942,00	
Preço Novo (Fev,Mar,Abr)	R\$ 2,2409	R\$ 2,4867	R\$ 2,4271	R\$ 2,2179	R\$ 2,3154		-	
Custo Novo (Fev,Mar,Abr)	R\$ 10.308.140,00	R\$ -	R\$ 8.931.728,00	R\$ 22.445.148,00	R\$ 18.692.089,91		R\$ 60.377.105,91	R\$ 2,2907
Encargo de Capacidade	R\$ 0,2478				R\$ 0,2351			
Volume Sujeito	0	0	0	0	1.127.058	R\$ 264.971,34	R\$ 264.971,34	
Uso de Saldo Residual							-R\$ 534.610,37	
Tarifa Aplicada							R\$ 60.107.466,87	R\$ 2,2705